



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.723092/2014-74  
**Recurso nº** De Ofício  
**Acórdão nº** 1402-002.061 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2016  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CASA DA MOEDA DO BRASIL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

LEI INTERPRETATIVA. RETROAÇÃO.

A lei expressamente interpretativa tem seus efeitos retroagidos para disciplinar fatos pretéritos.

CASA DA MOEDA. IMUNIDADE. SICOBE. SCORPIOS.

Tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 2º da Lei nº 5.895, de 1973, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, as atividades de controle fiscal de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, equiparam-se às atividades constantes do caput do mencionado artigo, quais sejam, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.

Por ser a mencionada norma expressamente interpretativa, seus efeitos devem retroagir, alcançando os fatos que motivaram a autuação fiscal.

Por conseguinte, as rendas auferidas em decorrência das mencionadas atividades estão abrangidas pela imunidade tributária, não devendo ser tributadas pelo Fisco Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 10166.723092/2014-74  
Acórdão n.º **1402-002.061**

**S1-C4T2**  
Fl. 4.762

---

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Inicialmente, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil procedeu fiscalização na Recorrida no âmbito do Plano Estratégico de Análise de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins Não Cumulativos – II, cujo objetivo era tratar 24 (vinte e quatro) Pedidos de Ressarcimento – PER apresentados pela pessoa jurídica.

Posteriormente, foi incluído na ação fiscal o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo aos anos-calendário de 2009 a 2011.

O presente processo se refere apenas às infrações relacionadas ao IRPJ, uma vez que a análise dos Pedidos de Ressarcimento dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins Não Cumulativos foram objeto do Processo Administrativo nº 10166.722980/2014-70.

As infrações capituladas neste auto de infração se referem a exclusões/compensações não autorizadas na apuração do lucro real relativas apenas ao IRPJ.

No mais, como o relatório da decisão “*a quo*” descreve minuciosamente o preambulo posto à análise, peço vênha para adotá-lo e transcrevê-lo abaixo. (*verbis*)

“Os fatos que motivaram as autuações foram contextualizados no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 4574/4590, cujo teor é relatado a seguir.

Inicialmente, os Auditores-Fiscais autuantes informam que a ação fiscal foi iniciada com o objetivo de se examinarem 24 pedidos de restituição de Pis e de Cofins formulados pela contribuinte em referência. Em função dos elementos examinados, foi incluída, no objeto do procedimento fiscal, a análise do IRPJ concernente aos anos calendários 2009 a 2011.

Em seguida, explicam as Autoridades Tributárias que a contribuinte é empresa pública autorizada pela Lei nº 5.895, de 1973, constituída pelo Decreto nº 72.813, de 1973, e é tributada pelo lucro real.

Transcrevem os artigos 1º, 2º e 11 da mencionada lei autorizadora.

[...]

Prosseguem descrevendo, em detalhes, os fatos ocorridos durante os trabalhos fiscais, as intimações encaminhadas à contribuinte e as respostas fornecidas por ela.

Acerca dos elementos examinados durante os trabalhos fiscais, expõem:

20. É importante ressaltar que, desde 2007, com o objetivo de simplificar e tornar mais confiável a arrecadação de tributos de cigarros e bebidas, foram instituídos procedimentos específicos para controlar a produção desses produtos, denominados de Sistema de Controle e Rastreamento da Produção de Cigarros – Scorpios e Sistema de Controle de Produção de Bebidas – Sicobe. Na legislação que rege a matéria, foram atribuídas explicitamente à Casa

da Moeda algumas responsabilidades, por meio das Leis nº 11.488/2007 e 10.833/2003 e das Instruções Normativas RFB nº 769/2007 e 869/2008.

21. De acordo com o entendimento da Casa da Moeda, as receitas oriundas do Scorprios e do Sicobe seriam isentas, com base na Lei nº 5.895/73, cuja abrangência já foi analisada pela PGFN nos seguintes pareceres: PGFN/CAT 907/2005, Parecer PGFN/CAT 2.338/2007 e Parecer PGFN/CAT 1.409/2009.

22. Como a Casa da Moeda não dispunha nos anos-calendário sob apuração (e, ao que consta, até a presente data ainda não dispõe) de conhecimento e tecnologia para desempenhar as atividades sob sua responsabilidade, contratou a empresa SICPA BRASIL INDÚSTRIA DE TINTAS E SISTEMAS LTDA (CNPJ 42.596.973/0001-85) para fazê-lo.

Desse modo, a Casa da Moeda participa da instalação, manutenção, lacração, etc. dos equipamentos de controle do Scorprios e do Sicobe, mas quem efetivamente executa tais procedimentos é a empresa SICPA, com seus próprios funcionários.

23. De acordo com as Instruções Normativas acima transcritas, as empresas de cigarro e bebidas pagam para a Casa da Moeda pela execução do serviço, mediante recolhimento de DARF com código de receita "0075" (Ressarcimento Casa da Moeda - Lei nº 11.488/2007).

Apenas para efeito de ilustração, os valores atualmente são de R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de produto controlado pelo Sicobe (Ato Declaratório Executivo RFB nº 61/2008) e de R\$ 38,50 (trinta e oito reais e cinquenta centavos) por milheiro de carteiras de cigarros controlado pelo Scorprios (Ato Declaratório Executivo RFB nº 2/2012).

24. Os valores recolhidos com este código de receita nos anos-calendário sob apuração foram:

[...]

25. A Casa da Moeda recebe mensalmente este pagamento do Tesouro, retém parte do valor (seu lucro no negócio) e paga à SICPA, mediante contrapartida de emissão de Nota Fiscal de Serviço (fls. 3285/3537).

De acordo com as regras do PIS/Cofins não-cumulativo, a Casa da Moeda se credita dos valores de PIS e de Cofins pagos à SICPA, já que a SICPA não é isenta dessas contribuições.

(...)

42. Com o fito de confirmar se a interpretação do contribuinte estaria de acordo com a legislação - tanto com relação à isenção do IRPJ e da CSLL quanto às questões atinentes à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep -, foi protocolizado o processo de consulta nº 10104.720004/2013-26.

Neste processo, a Coordenação-Geral de Tributação – Cosit assim se pronunciou, por meio da Nota Técnica nº 38-Cosit, de 19/12/2013 (fls. 2386/2397 do presente processo, fls. 20/31 do processo nº 10104.720004/2013-26):

[...]

10.7. Assim, ao contrário das atividades de fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal, aquelas inerentes ao Scorprios e ao Sicobe exercidas pela CMB não são consideradas serviço público e, portanto, não estão abrangidas pela imunidade a impostos.

[...]

13.3. Como as atividades relacionadas ao Sicobe e ao Scorprios, apesar de não serem consideradas serviços públicos, são exercidas em monopólio pela CMB, ou seja, são atividades econômicas monopolísticas, então, num primeiro momento, pode-se dizer que estão isentas.

Entretanto, antes, deve-se analisar se a isenção prevista no art. 11 da Lei nº 5.895, de 1973, não encontra óbice no § 2º do art. 173 da CF: “As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado”.

13.4. Mesmo em caso de atividade econômica, desde que exercida em monopólio, entende-se que não há proibição. Isso porque tal dispositivo constitucional teve o claro objetivo de proteger a livre concorrência. Se há um monopólio legal a uma empresa pública, obviamente que a isenção não tem como afrontar a concorrência com empresas do setor privado.

[...]

13.5. Logo, a isenção à CMB continua vigente e aplica-se às atividades por ela desenvolvidas no âmbito do Sicobe e do Scorprios.

[...]

16. Em relação ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), considerando que o art. 5º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, revogou todas as isenções a ele referentes até então concedidas a empresas públicas e sociedades de economia mista, impende concluir que os resultados auferidos pela CMB em razão do desenvolvimento de atividades relacionadas ao Sicobe e ao Scorprios não estão isentos do mencionado imposto. (grifo nosso)

[...]

#### Conclusão

33. Com base no exposto, conclui-se:

a) a imunidade recíproca de que goza a Casa da Moeda do Brasil por força do art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal, aplica-se às suas atividades essenciais: fabricação de papel moeda e moeda metálica, e impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal;

b) as atividades desenvolvidas pela Casa da Moeda do Brasil em relação ao Scorprios e ao Sicobe não estão abrangidas pela imunidade recíproca, mas sim pela isenção a tributos federais concedida pelo art. 11 da Lei nº 5.895, de 1973;

*c) em razão da revogação promovida pelo art. 5º da Lei nº 6.264, de 1975, a Casa da Moeda do Brasil não goza de isenção em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); (grifo nosso)*

E destacam que, em função do disposto na Portaria RFB nº 379, de 20132, o entendimento da Cosit acima exposto é vinculante.

Concluindo pela tributação dos rendimentos auferidos pela Casa da Moeda em razão do desenvolvimento de atividades relacionadas ao Sicobe e ao Scorprios, a Fiscalização realizou a apuração da matéria tributável.

Em suma, a contribuinte, para apurar o lucro tributável, calculava a proporção entre os rendimentos não tributáveis e os tributáveis. Este percentual era aplicado sobre o lucro líquido total verificado, chegando-se ao valor do lucro que não era tributável, o qual era indicado na DIPJ no campo “Outras Exclusões”.

A Fiscalização, por considerar que as receitas tributáveis eram superiores ao apurado pela contribuinte, realizou novos cálculos e glossou parte das exclusões informadas.

A tabela abaixo, consolida os resultados a que chegaram os Auditores-Fiscais:

[...]

Informam, ainda, que as antecipações do IRPJ recolhidas não foram sopesadas no cálculo do imposto exigido, uma vez que a contribuinte já as havia considerado na composição do saldo negativo de IRPJ que deu origem a pedido de compensação.

A multa de ofício foi exigida no patamar de 75%, em virtude do disposto no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Por fim, tendo em vista o valor tributado correspondente ao Scorpis e ao Sicobe, a receita bruta auferida pelos Agentes do Fisco foi superior à considerada pela contribuinte, levando a Fiscalização a concluir que estimativas mensais previstas no artigo 2º da Lei nº 9.430, de 1996, deixaram de ser recolhidas. Com isso, impôs-se a multa isolada de 50% prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme exposto pela Fiscalização.

#### **Impugnação:**

Cientificada pessoalmente da autuação em 29/05/2014 (fls. 4618), a interessada ofereceu sua impugnação em 26/06/2014 (fls. 4634/4666), consoante informação do órgão preparador (fls. 4733).

Depois de defender a tempestividade da impugnação, apresenta um breve sumário da autuação contestada, enfatizando que o entendimento da Fiscalização seguiu a orientação contida na Nota Técnica Cosit nº 38-2013.

[...]

Defende que a impugnação interposta suspende a exigibilidade do crédito tributário e argumenta que a solução da contenda depende de uma análise dos dados histórico-normativos, operacionais e finalísticos do selo e do papel histórico da Casa da Moeda do Brasil (CMB) em benefício das atividades estatais, dentre elas as fiscais.

Nesse sentido, expõe as atividades que desempenhou em sua história, as quais não se confundem com exploração de atividade econômica, pois estariam relacionadas aos designios de segurança e estabilidade do Estado.

Discorre sobre a impressão dos selos tradicionais e à necessidade de se criarem novos mecanismos para resguardar o Estado contra a atuação de criminosos, dando especial destaque à inovação tecnológica que culminou no selo inteligente hoje denominado Scorpis.

Transcreve excerto de parecer emitido pela Coordenação-Geral de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal, em 30/05/2005, nos autos do processo nº 10168.003534/2004-71, quando da defesa da RFB da contratação nos novos selos de controle fiscal:

*14. Como já foi dito anteriormente o Sistema de Controle e Rastreamento da Produção de Cigarro é baseado no selo de controle dentro do qual é inserido um código eletrônico*

*invisível no seu processo de confecção pela CMB. Portanto, referido Sistema não se resta a nada sem o selo de controle a ele associado. Alguns poderiam supor que o código eletrônico invisível seria a parte mais importante do Sistema. Porém, o suporte do código é o selo de controle, e este é de utilização obrigatória pelos fabricantes de cigarro, conforme normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal (Instrução Normativa SRF nº 95, de 2001). 15. Assim em virtude da exclusividade atribuída à CMB pelo art. 2º da Lei n 5.895, de 19 de junho de 1973, para a confecção de selos de controle, e tendo em vista que a primeira etapa do sistema é a impressão e codificação dos mesmos, a conclusão, à primeira vista, é a de que a contratação do sistema deveria ser efetuada pela própria CMB. Até porque, não é difícil concluir que a codificação do selo, que é a impressão de um código com tinta de segurança invisível, faz parte do processo de confecção pela CMB, visto que o produto a ser entregue a SRF é um selo de controle com código de controle eletrônico invisível. Arremata a impugnante: Essa passagem é emblemática e ao mesmo tempo perfeita, pois numa linguagem clara e objetiva a RFB esclarece o que é o Scorpios, que o código de controle eletrônico invisível é impresso no selo de controle e que essa atividade faz parte do processo de confecção de selo da CMB, refutando por completo os argumentos da própria RFB carreados na NT nº 38 – COSIT.*

*Contudo, posteriormente, tratou-se do tema separadamente em instrumento próprio, devido à complexidade da contratação e o custo elevado de sua implementação que extravasaria às dotações orçamentárias da própria RFB. Sobreveio, assim, a Lei 11.488/2007 que conferiu por meio dos artigos 28 usque 30, exclusividade à Casa da Moeda do Brasil para integrar, instalar e efetuar a manutenção preventiva dos equipamentos de contagem dos cigarros (Sistema de Controle e Rastreamento da Produção de Cigarros – SCORPIOS). Portanto, é sobretudo espiciosa a proposição de tornar o SCORPIOS e SICOBE sistemas autônomos e divorciados da ideia de selo pelo que deve prevalecer o entendimento pelo qual são, de fato, técnica e juridicamente selos, pois impressos pela CMB em benefício da atividade fiscal. Propomos, a bem da restauração da verdadeira natureza, uma inversão da lógica consequencial para asseverar, sem rebuscos, que a CMB não é responsável pelo SICOBE/SCORPIOS como uma atividade além dos selos fiscais, mas em inerente à evolução dos selos fiscais, proporcionando imediatismo na aferição dos selos inteligentes por parte da autoridade fiscal da RFB.*

No que tange ao Sicobe, argumenta que se trata de um processo de evolução semelhante ao anteriormente descrito. Na sequência, defende que o Scorpios e o Sicobe são serviços públicos que não se prestam a aumentar o lucro da CMB e que dos repasses à empresa Sicpa não os descaracterizam como tais. Transcreve julgados do STF sobre a imunidade de empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos e controladas por entes federados e conclui:

*Dessa forma, tributar a produção de selos fiscais significa indubitável violação à regra da imunidade intergovernamental e, no caso específico, verdadeira autofagia tributária, onerando-se o próprio serviço público que representa uma das mais importantes, imediatas e eficientes ferramentas fiscais concebidas, como será demonstrado mais adiante.*

(...)

*Assim sendo, o SCORPIOS e o SICOBE estão dentro das atividades exclusivas prestadas pela CMB por delegação da União, compreendendo na essência um selo fiscal federal, como instrumento de controle e fiscalização de tributos incidentes sobre cigarros e certos tipos de bebidas, tributos estes que são o PIS/COFINS, o PIS/COFINS-Importação e o IPI. Eles são obrigações oriundas da lei, que determina aos contribuintes a adoção de mecanismos para que a Administração fiscalize o seu correto recolhimento.*

A seu ver, o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.995, de 2014, corrobora seus argumentos, pois institui a cobrança de taxa para a remuneração dos serviços em questão:

[...]

Transcreve o artigo 145 da Constituição Federal e o artigo 77 do CTN para lembrar que as taxas são criadas em razão do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público. Argumenta que a mencionada inovação legislativa foi provocada em virtude do julgamento do RE 662.113, em que a União e a CMB defenderam que os selos fiscais têm natureza de obrigação acessória, mas que o STF decidiu pela natureza de obrigação principal:

*IPI - SELO DE QUALIDADE - NATUREZA - LEI Nº 4.502/64 E DECRETO-LEI Nº 1.437/75 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - DELEGAÇÃO - ARTIGOS 150, INCISO I, e 25 DA CARTA FEDERAL. Ante o princípio da legalidade estrita, surge inconstitucional o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.437/75 no que transferida a agente do Estado - Ministro da Fazenda — a definição do ressarcimento de custo e demais encargos relativos ao selo especial previsto, sob o ângulo da gratuidade, no artigo 46 da Lei nº 4.502/64. (RE 662113, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno julgado em 12/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-042014 PUBLIC 04-04-2014)*

Reproduz parte da exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória 634, de 2013:

*A presente emenda tem por objetivo apresentar proposta de criação de taxa pela utilização do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502/1964 e dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488/2007, e o art. 58-T da Lei nº 10.833/2003, considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento do Recurso Extraordinário nº 662.113, realizado no dia 12 de fevereiro de 2014, declarou inconstitucional o art. 3º do Decreto-lei nº 1.437/75, que disciplinava a possibilidade do Ministro da Fazenda estabelecer ressarcimento dos custos do selo de controle pelos contribuintes obrigados à sua utilização, pelo entendimento de que tal cobrança tem natureza de taxa e de que o referido dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Conclui: Assim é que resulta nítida e indiscutível, por todo o exposto, a idêntica natureza dos Selos (e respectivos controles que são seus meios) em comento, dado que são todos abarcados pela novel taxa trazida à baila pelo advento da Lei 12.995/2014.*

Prosegue discorrendo sobre o conceito de imunidade tributária e sua classificação em imunidades objetivas (art. 150, VI, d, da CF/88) e subjetivas (art. 150, a, b e c, da CF/88), salientando que nestas últimas também há participação de elemento subjetivo, mas de forma subalterna.

Destaca a importância da imunidade prevista na aludida alínea a para o equilíbrio federativo bem com para o desempenho e eficiência das diversas esferas de Governo.

Defende que o § 2º do artigo 150 da Constituição Federal estende a imunidade subjetiva em questão às autarquias e às fundações públicas e lembra que a jurisprudência do STF é firme no sentido de se ampliar a aludida imunidade para as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos.

Após extensa argumentação sobre o tema, finaliza:

*Portanto, a extensão às empresas públicas da proteção constitucional fundada na garantia da imunidade tributária recíproca está umbilicalmente ligada às atividades que estas executam no desempenho do encargo que a elas foi outorgado pelos entes federados que as*

*instituíram. Por tal razão, a norma imunizante só alcança os serviços prestados em regime de exclusividade, com base em expressa delegação do ente político.*

Por fim, contesta o entendimento do Fisco de que a isenção prevista no artigo 11 da Lei nº 5.895, de 19733, teria sido revogada pelo artigo 5º da Lei nº 6.264, de 19754. Destaca que a lei, ao mencionar “atividade monopolizada”, quer dizer “atividade prestada em regime de exclusividade por meio de delegação legal expressa”, uma vez que apenas a Constituição Federal poderia instituir monopólio sobre uma determinada atividade.

E acrescenta:

*A Lei nº 6.264, quando publicada em 1975 visava desconstituir uma prática comum à época: a concessão pelo governo de isenções fiscais, especialmente às entidades da Administração Indireta. Com o fito de mudar esse hábito, o legislador achou por bem revogar as isenções até então concedidas, principalmente as quem recaiam sobre a renda.*

*Nessa época, não existia a polêmica de hoje em torno da dicotomia envolvendo as empresas públicas e sociedades de economia mista: se prestam serviço público ou exercem atividade econômica. Eram criadas precipuamente para o exercício de atividade econômica, como se depreende da leitura do parágrafo único do art. 27, do Decreto-Lei nº 200/67.*

*Art. 27. Assegurada a supervisão ministerial, o Poder Executivo outorgará aos órgãos da Administração Federal a autoridade executiva necessária ao eficiente desempenho de sua responsabilidade legal ou regulamentar.*

*Parágrafo único. Assegurar-se-á às empresas públicas e às sociedades de economia mista condições de funcionamento idênticas às do setor privado cabendo a essas entidades, sob a supervisão ministerial, ajustar-se ao plano geral do Governo. (grifamos).*

*Logo, a revogação buscou retirar esse benefício das empresas públicas que exerciam atividade econômica, pois, dessa forma, ganhavam duas vezes, lucrando através de esforço próprio e com a isenção do IRPJ.*

*Consequência disso era a violação do princípio da isonomia em relação ao setor privado e o atropelando o princípio da livre concorrência. De outro turno, ainda na Lei nº 6.264/75, o § 2º do art. 2º permite que a CMB exclua do lucro real as parcelas correspondentes à exploração de atividades monopolizadas, definidas em lei federal, a saber:*

*Art. 2º O imposto de renda será calculado sobre a totalidade do lucro tributável das sociedades e empresas de que trata o artigo anterior, independentemente da participação, no seu capital social, de pessoas jurídicas de direito público.*

(...)

*§ 2º As pessoas jurídicas mencionadas neste artigo poderão excluir do lucro real a parcela correspondente à exploração de atividades monopolizadas, definidas em lei federal.*

*§ 3º Será admitido como lucro apurado na exploração de atividades monopolizadas o percentual do lucro operacional que corresponda à mesma proporção que a receita oriunda dessas atividades representar em relação à receita total da empresa.*

Por todo o exposto, requer que seja cancelado o auto de infração impugnado.”

**Ato contínuo, a Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto proferiu o v. acórdão “a quo” acatando as alegações da Recorrida e cancelando o auto de infração por**

Processo nº 10166.723092/2014-74  
Acórdão n.º **1402-002.061**

**S1-C4T2**  
Fl. 4.770

---

entender que a Lei 13.043 de 2014 equiparou as atividades do Sicobe e da Scorpions aos serviços também prestados pela Casa da Moeda previstos no caput do artigo 2º da Lei 5.895 de 1973, ou entendendo por serviços imunes e conforme determinação legal interpôs Recurso de Ofício.

A D. Procuradoria e a Recorrida não se manifestaram nos autos acerca do Recurso de Ofício o qual passo a votar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Inicialmente, cumpre informar que o presente Termo de Verificação Fiscal (fls. 4547/4597) se refere apenas às infrações relacionadas ao IRPJ, uma vez que a análise dos Pedidos de Ressarcimento dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não Cumulativos foi objeto do Processo Administrativo nº 10166.722980/2014-70.

O processo em epigrafe de Recurso de Ofício onde se discute exclusivamente questão de direito relativa à interpretação dos rendimentos auferidos pela Casa da Moeda decorrentes do Sicobe e do Scorprios, integrarem ou não ao lucro real apurado.

Para isso será necessário analisar se os serviços prestados pela Casa da Moeda relativos ao Sicobe e ao Scorprios, previstos nos artigos 27 a 30 da Lei 11.488 de 2007, bem como o artigo 58-T da Lei nº 10.833 de 2003 estão ou não albergados pela imunidade tributária, para então se concluir pela incidência tributária aponta pelo agente autuante. Vejamos.

A Lei nº 13.043 de 2014 promoveu alterações no artigo 2º da Lei 5.895 de 1973, registrando seu texto da seguinte forma:

*Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.*

*§ 1º Para fins interpretativos, a fabricação de cadernetas de passaporte para fornecimento ao Governo brasileiro e as atividades de controle fiscal de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, equiparam-se às atividades constantes do caput. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a Casa da Moeda do Brasil poderá exercer outras atividades compatíveis com suas atividades industriais, bem como a comercialização de moedas comemorativas nas quantidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifei)*

Da leitura do texto legal acima, se pode concluir que foi introduzida uma norma interpretativa, a qual expressamente considera as atividades de controle fiscal (Sicobe e Scorprios) previstas nos artigos 27 a 30 da Lei 11.488 de 2007, bem como o artigo 58-T da Lei nº 10.833 de 2003, equiparadas as atividades constantes do caput do artigo 2º da Lei 5.895/73, ou seja, as atividades ora em discussão devem ser interpretadas como impressão de selos fiscais.

Evidentemente, a interpretação da norma conduz as atividades do Sicobe e Scorprios exercidas pela Casa da Moeda ora em análise, ao campo da imunidade tributária, levando a conclusão de que não se pode mais incluir os rendimentos delas decorrentes na apuração do lucro real.

Assim, entendo que o paragrafo 1º do artigo 2º da Lei 5.895 de 1973, alterado pela Lei 13.043 de 2014 se enquadra como norma interpretativa que também concede por equiparação imunidade tributária as atividades do Sicobe e do Scorprios às atividades constantes do caput do mencionado artigo 2º, quais sejam, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.

Neste toar, assim como previsto no v. acórdão “a quo”, concluo que a alteração feita pela Lei 13.043/2014 ao paragrafo 1º do artigo 2º da Lei 5.895/73, é norma interpretativa e por tal motivo, sua eficácia deve ser aplicada de forma retroativa ao presente caso, conforme preconiza o inciso I e a alínea a “a” do II do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, as atividades do Sicobe e Scorprios exercidas pela Casa da Moeda, após a edição da Lei 13.043 de 2014, foram equiparadas aos serviços imunes previstos no *caput* do artigo 2º da Lei 5.895/73 e por ser uma norma interpretativa, sua eficácia retroativa abrange os lançamentos realizados antes de sua criação, não restando alternativa senão cancelar o auto de infração em epigrafe.

De resto, entendo que a equiparação das atividades do Sicobe e do Scorprios pela Lei 13.043/2014 aos outros serviços imunes prestados pela própria Casa da Moeda, supera a discussão relativa a isenção dos impostos federais prevista no artigo 11 da Lei 5.895/73, bem como a do monopólio estatal ou exclusividade na prestação de serviço publico.

Por fim, cumpre ressaltar que de acordo com a Súmula nº 2, bem como o principio da estrita legalidade, não caberia a este julgador analisar se a lei que equipara as atividades do Sicobe e do Scorprios aos serviços imunes prestados pela própria Casa da Moeda seria inconstitucional ou ilegal, não restando alternativa, senão cancelar o auto de infração.

Ante o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso de Oficio e voto no sentido de negar provimento, mantendo a decisão “a quo” em seus termos.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.